



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre presos. Incompletude das informações fornecidas. Ausência de dever de tratamento, tabulação ou consolidação de dados. Possibilidade de consulta direta aos dados primários, se disponíveis. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 025/2018

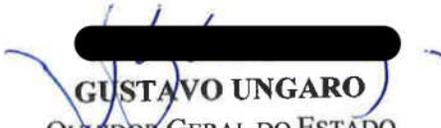
1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre o número de pessoas presas no Estado de 2007 a 2017, por flagrante ou mandado.
2. Em resposta, o ente indicou seu portal da transparência e endereço eletrônico com estatísticas para consulta, mantendo a resposta em recurso. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, protestando pelo envio de planilha aberta, e não do caminho para a informação.
3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. No caso concreto em análise, verifica-se que o solicitante formulou seu pedido de acesso para obter informações sobre o número de pessoas presas no Estado entre 2007 e 2017, sendo que a Secretaria atendeu parcialmente, orientando sobre o modo de consulta eletrônica aos dados relativos aos anos de 2016 e 2017, disponíveis na internet, nos termos do artigo 11, §1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação.
5. Contudo, em relação aos demais anos do período solicitado, não foi facultado o acesso solicitado, sem qualquer justificativa, configurando-se, assim, a hipótese de provimento recursal prevista no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, cabendo facultar o acesso, desde que existentes.
6. Ainda, em relação à manifestação recursal do solicitante, requerendo os dados em planilha aberta, recorda-se que a Lei de Acesso à Informação visa à disponibilização



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- de informações e dados já existentes e custodiados pela Administração Pública, não sendo exigíveis dos órgãos públicos trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação, produção ou tratamento de dados para atendimento a pedido de informação, sendo suficiente a entrega das informações detidas no formato em que se encontrem (art. 11, §6º da Lei Federal nº 12.527/2011), sendo possível oferecer meios para pesquisa direta do interessado, garantindo-se acesso aos dados primários, de acordo com o artigo 7º, inciso IV.
7. Deste modo, desde que preservadas eventuais informações pessoais ou protegidas por específica previsão legal, a caracterizar alguma das restritas exceções à regra geral da transparência, mostra-se necessário facultar consulta direta pelo interessado, sendo recomendável que o órgão público disponibilize meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos expedientes pertinentes, para a obtenção das informações a que pretende ter acesso, conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e §3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender à sistemática da Lei de Acesso à Informação.
 8. Diante do exposto, em razão da falta de integral atendimento da demanda até o presente momento, havendo obrigatoriedade de ser facultado o acesso a dados públicos no formato em que se encontrem, inclusive mediante consulta direta do interessado no local, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, §1º, inciso III, §3º e §6º da Lei de Acesso à Informação, e artigo 20, I, do Decreto n. 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º daquele artigo, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
 9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 14 de fevereiro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

11/11